

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****GABINETE DO CORREGEDOR GERAL****PROVIMENTO Nº 14/2021 - CGJPE**

EMENTA: Acresce ao Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco o art. 589-A, que dispõe sobre a obrigação dos Oficiais de Registro Civil de atender às solicitações de certidões efetuadas por via postal, telefônica, eletrônica, ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade constante de adequação dos serviços prestados pelos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar o Código de Normas, a fim de normatizar os atos atinentes aos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 46, de 16/06/2015, do Conselho Nacional de Justiça, o qual revoga o Provimento nº 38, de 25/07/2014, e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC;

CONSIDERANDO o que consta dos arts. 38 e 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas editadas pelo juízo competente, ao qual compete, por sua vez, zelar para que os serviços notariais e registrários sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO o princípio e garantia constitucional previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, referentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

CONSIDERANDO que a interligação entre as serventias de registro civil das pessoas naturais, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, racionalidade, economicidade e desburocratização da prestação do serviço;

CONSIDERANDO que o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco não dispõe de dispositivo vertido para o adimplemento das despesas com a remessa de documentos solicitados aos órgãos do Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO o relevante caráter preventivo dos serviços notariais e de registro, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO , por fim, a pertinência temática do presente ato ao Objetivo-16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

RESOLVE:

Art. 1º ACRESCE ao Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco o **Art. 589-A**, que dispõe sobre o adimplemento dos emolumentos previstos em lei e, se existentes, o pagamento das despesas de remessa, com a seguinte redação:

“Art. 589-A. Os Oficiais de Registro Civil deverão, obrigatoriamente, atender às solicitações de certidões efetuadas por via postal, telefônica, eletrônica, ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, desde que satisfeitos os emolumentos previstos em lei se existentes, ressalvados os casos legais de gratuidade, e pagas as despesas de remessa.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 23 de setembro de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

SEI Nº 00029388-10.2021.8.17.8017

PARECER

Expediente enviado a esta CAE pela Serventia do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Olinda-PE, no qual requer autorização para proceder com a redução do horário de seu funcionamento **em dias de plantão de óbito**.

Argumenta que o requerimento se faz em decorrência de que com a redução da Pandemia provocada pela Covid-19 no Estado, houve um impacto na redução de registros de óbitos lavrados, com mais de 50% (cinquenta por cento) nos últimos 120 dias, até o mês de agosto do corrente ano, ficando a serventia aberta por mais de 07hs (sete horas), sem demanda de expediente, conseqüentemente, aumentando os custos fixos de energia, encargos de horas extras, bem como, ficando os colaboradores vulneráveis com a falta de segurança pública na área de circunscrição onde é localizada a Serventia.

Sugere ao final que seja autorizado que o expediente da serventia, **em dias de plantões**, ocorra **no horário das 08hs às 13hs (oito às treze horas)**.

A Corregedoria-Geral da Justiça (Extrajudicial) pediu opinativo à **ARPEN-PE - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco**, tendo em vista a repercussão da decisão no âmbito das demais Serventias do estado.

Em seu opinativo, a **ARPEN-PE** conclui nos seguintes termos:

“a) O horário de funcionamento das serventias, poderá ser modificado em casos especiais, mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça ou, por delegação, do Juiz Diretor do Foro local, para atendimento a solicitação de expediente em dias e horários diferenciados e mais apropriado para o acesso do público interessado, conforme as peculiaridades da cidade, distrito ou bairro em que estiver localizada a Serventia, desde que atendidos os motivos justificadores apresentados.

b) Nas cidades do interior os cartórios de registro civil das pessoas naturais, ficarão sujeitos ao horário estabelecido pelo juiz diretor do fórum da respectiva comarca.”

É o relatório, passo a opinar.

Pois bem. A motivação do requerimento se deve ao fato de que com a redução da Pandemia provocada pela Covid-19 no Estado, houve um impacto na redução de registros de óbitos lavrados, com mais de 50% (cinquenta por cento) nos últimos 120 dias, até o mês de agosto do corrente ano, ficando a serventia aberta por mais de 07hs (sete horas), sem demanda de expediente, conseqüentemente, aumentando os custos fixos de energia, encargos de horas extras, bem como, ficando os colaboradores vulneráveis com a falta de segurança pública na área de circunscrição onde é localizada a Serventia.

Nos termos do artigo 53, §1º das Normas de Serviço:

Art. 53. O atendimento ao público nas serventias notariais e registrais será prestado ininterruptamente, nos dias úteis, das 9:00 h (nove horas) às 17:00 h (dezessete horas), observadas as normas da legislação do trabalho.

§1º O horário de funcionamento das serventias poderá ser modificado, em casos especiais, mediante autorização do Corregedor Geral da Justiça ou, por delegação, do Juiz Diretor do Foro local, para atendimento a solicitações de expediente em dias e horários diferenciados e mais apropriados para o acesso do público interessado, conforme as peculiaridades da cidade, distrito ou bairro em que estiver localizada a serventia, desde que atendidos os motivos justificadores apresentados.

O **art. 4º da Lei Federal nº 8.935/94** (Lei dos Notários e Registradores), preconiza: